



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.454, DE 2014 **(Do Sr. Francisco Praciano)**

Altera as redações dos arts. 5º e 8º do Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que institui o Programa Ciência sem Fronteiras, para incluir a obrigatoriedade de apresentação, pelos estudantes participantes do Programa, de relatórios de suas atividades acadêmicas, bem como a obrigatoriedade de avaliação dos referidos relatórios pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 84, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos aos artigos 5º e 8º do Decreto nº. 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que “institui o Programa Ciência sem Fronteiras”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação, pelos estudantes brasileiros participantes do Programa, de relatórios de suas atividades acadêmicas, bem como a obrigatoriedade de avaliação dos referidos relatórios pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento de que trata o artigo 4º do referido Decreto.

Art. 2º. Os Artigos 5º e 8º do Decreto n. 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que institui o Programa Ciência sem Fronteiras, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º:

(...)

VI – estipular critérios mínimos, por tipo de bolsa, para a elaboração de relatórios periódicos de atividades e de conclusão do Programa;

VII - acompanhar e avaliar os relatórios periódicos de atividades e de conclusão do Programa enviados pelos bolsistas.” (NR)

“Art. 8º:

(...)

§ 10. O estudante bolsista brasileiro deverá encaminhar à instituição de ensino a que está vinculado no Brasil, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento:

I - relatórios periódicos, enquanto estiver no período de intercâmbio, das atividades acadêmicas desenvolvidas junto à instituição internacional que o tenha recebido, inclusive de frequência a cursos, avaliações e trabalhos; e

II - em período não superior a três meses após sua participação no Programa, relatório de conclusão dessa sua participação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se depreende do próprio site do Programa, o “Ciência sem Fronteiras” busca promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade

brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional, através da ação integrada dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC).

Para promover o referido intercâmbio, o Programa prevê a utilização de até 101 mil bolsas em 4 anos, de forma que alunos de graduação e pós-graduação façam estágio no exterior com a finalidade de manter contato com sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação. Além disso, busca atrair pesquisadores do exterior que queiram se fixar no Brasil ou estabelecer parcerias com os pesquisadores brasileiros nas áreas prioritárias definidas no Programa, bem como criar oportunidade para que pesquisadores de empresas recebam treinamento especializado no exterior.

A nobre iniciativa do Governo Federal foi recebida com aplausos pela comunidade acadêmica, pelos empresários e pelo público em geral. Mais de 50 mil bolsas foram concedidas em diversas áreas do conhecimento e foram destinados em torno de R\$300 milhões de reais para o Programa em 2014. Os frutos dessa ação começarão a aparecer, obviamente, no retorno desses bolsistas e em suas colocações no mercado de trabalho.

Contudo, observa-se que não existe na legislação aplicável ao Programa, mais especificamente no Decreto n. 7.642/2011, a previsão de qualquer acompanhamento - seja por parte dos Ministérios, seja pelas universidades, institutos tecnológicos ou cursos de pós-graduação envolvidos - das atividades

acadêmicas desenvolvidas, durante o período de intercâmbio, pelos estudantes brasileiros que foram selecionados para estudar no exterior e que, para tanto, receberam bolsas de estudo.

Em conversa informal com a estudante Samia Gomes da Silva, graduanda de Ciências Biológicas na Universidade de Brasília - UnB, que em 2012 foi à França pelo “Ciência sem Fronteiras”, fui informado de que não houve nenhum acompanhamento ou avaliação do seu rendimento acadêmico durante o ano em que a mesma fez parte do Programa. Inclusive, no seu retorno, seus créditos não foram aproveitados pela Universidade, causando-lhe até atraso na data de sua formatura, uma vez que ela teve de cursar novamente as mesmas disciplinas.

A mesma aluna Samia Gomes da Silva nos informou, ainda, que a única avaliação que lhe foi solicitada foi apenas com relação às suas impressões sobre a Universidade que frequentou na França (e de forma objetiva, não houve relatório), **mas não sobre suas atividades e o seu desempenho acadêmico.**

Ora, é princípio básico de qualquer boa administração a necessidade de avaliar aquilo que foi feito, diante dos objetivos e das metas traçadas. Se os bolsistas não prestam nenhuma informação sobre suas atividades e suas produções acadêmicas, nem durante o período que passaram no intercâmbio e nem após seus retornos ao Brasil, não há como saber se, de fato, o Programa tem alcançado a sua meta. Afinal, quantidade não é qualidade.

Como não há nenhuma prestação de informações, não é de se estranhar, conforme amplamente divulgado na mídia recentemente, que 110 bolsistas serão obrigados a voltar do exterior por não terem alcançado a fluência necessária no idioma inglês, mesmo estando em países de língua inglesa há alguns meses, estudando o idioma. É dinheiro público que não terá retorno e tempo dos bolsistas que não lhes renderá nenhum benefício.

Financiados por dinheiro público, é natural que se exija desses bolsistas a prestação de contas periódicas de suas atividades desenvolvidas, assim como se exige de qualquer outra atividade que envolva recursos públicos. Seria muito importante também acompanhar estes estudantes no período posterior ao intercâmbio, para verificação se o investimento em suas formações ou

especializações realmente colaborou com seus futuros profissionais, nos médio e longo prazo.

Por todo o exposto, é o presente Projeto Lei para propor a alteração da redação do Decreto n. 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que institui o Programa Ciência sem Fronteiras, para aí incluir a obrigatoriedade de apresentação, pelos estudantes brasileiros participantes do Programa, de relatórios periódicos de suas atividades acadêmicas durante o período de intercâmbio, bem como a obrigatoriedade de avaliação dos referidos relatórios pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento de que trata o artigo 4º do referido Decreto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 7.642, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Programa Ciência sem Fronteiras.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ciência sem Fronteiras, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º São objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes de cursos técnicos, graduação e pós-graduação, docentes, pesquisadores, especialistas, técnicos, tecnólogos e engenheiros, pessoal técnico-científico de empresas e centros de pesquisa e de inovação tecnológica brasileiros, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros de universidades, instituições de educação profissional e tecnológica e centros de pesquisa de reconhecido padrão internacional;

IV - promover a cooperação técnico-científica entre pesquisadores brasileiros e pesquisadores de reconhecida liderança científica residentes no exterior por meio de projetos de cooperação bilateral e programas para fixação no País, na condição de pesquisadores visitantes ou em caráter permanente;

V - promover a cooperação internacional na área de ciência, tecnologia e inovação;

VI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino superior e dos centros de pesquisa brasileiros;

VII - propiciar maior visibilidade internacional à pesquisa acadêmica e científica realizada no Brasil;

VIII - contribuir para o aumento da competitividade das empresas brasileiras; e

IX - estimular e aperfeiçoar as pesquisas aplicadas no País, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Art. 3º Para a execução do Programa Ciência sem Fronteiras poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa Ciência sem Fronteiras, que será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VIII - quatro representantes de entidades privadas que participem do financiamento do Programa.

§ 1º Os membros serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições. § 3º A presidência do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento caberá, a cada doze meses, alternadamente, aos representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º São atribuições do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - propor, aos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, os atos complementares necessários à implementação do Programa;

II - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa;

III - propor, aos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) ações para o bom desenvolvimento do Programa;

b) metas e indicadores de desempenho do Programa; e

c) áreas prioritárias de atuação do Programa;

IV - manifestar-se sobre as ações desenvolvidas para o cumprimento das metas do Programa; e

V - divulgar, periodicamente, os resultados do Programa.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras, que será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - o presidente do CNPq; e

VI - o presidente da CAPES.

§ 1º Os membros serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º O funcionamento do Comitê Executivo será disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A coordenação do Comitê Executivo caberá, a cada doze meses, alternadamente, aos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Educação.

Art. 7º São atribuições do Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras:

I - estabelecer:

a) o cronograma de execução do Programa;

b) os critérios de seleção de bolsistas beneficiários do Programa;

c) os critérios de seleção de instituições participantes do Programa; e

d) os valores das bolsas e apoio a projetos, bem como os períodos a serem praticados em cada caso, de modo a adaptar o programa às condições e exigências das instituições e países de destino dos bolsistas; e

II - identificar centros e lideranças no exterior de interesse prioritário ou estratégico para o Brasil, em áreas e setores selecionados para estabelecimento de cooperação e treinamento.

Art. 8º Para atender aos objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras, a CAPES e o CNPq concederão:

I - bolsas de estudos em instituições de excelência no exterior, nas seguintes modalidades:

- a) graduação-sanduíche;
- b) educação profissional e tecnológica;
- c) doutorado-sanduíche;
- d) doutorado pleno; e
- e) pós-doutorado; e

II - bolsas no País, nas seguintes modalidades:

- a) para pesquisadores visitantes estrangeiros; e
- b) para jovens talentos.

§ 1º As bolsas de graduação-sanduíche têm como público-alvo estudantes de graduação das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino superior no País, considerando, entre outros critérios de seleção, o melhor desempenho acadêmico.

§ 2º As bolsas de educação profissional e tecnológica têm como público-alvo docentes, pesquisadores e estudantes de melhor desempenho acadêmico de cursos técnicos e superiores oferecidos por institutos de formação profissional e tecnológica participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 3º As bolsas de doutorado-sanduíche têm como público-alvo estudantes de doutorado das áreas de conhecimento prioritárias, matriculados em instituições de ensino e pesquisa no País.

§ 4º As bolsas de doutorado pleno têm como público-alvo candidatos à formação plena no exterior nas áreas de conhecimento prioritárias, em instituições de excelência no exterior.

§ 5º As bolsas de pós-doutorado têm como público-alvo candidatos detentores do título de doutor obtido em cursos de pós-graduação no Brasil ou reconhecido por instituições participantes do Programa Ciência sem Fronteiras, interessados em cursos nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 6º As bolsas para pesquisadores visitantes estrangeiros têm como objetivo atrair lideranças internacionais, estrangeiros ou brasileiros, com expressiva atuação no exterior, nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 7º As bolsas para jovens talentos têm como objetivo atrair jovens cientistas de talento, estrangeiros ou brasileiros, com destacada produção científica ou tecnológica nas áreas de conhecimento prioritárias.

§ 8º Ouvido o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras, a CAPES e o CNPq poderão criar outras modalidades de bolsas de estudo visando atender aos objetivos do Programa.

§ 9º As modalidades previstas no **caput** poderão ser adaptadas de acordo com as peculiaridades e necessidades dos setores produtivo e de serviços, ouvido o Comitê Executivo do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 9º A CAPES e o CNPq promoverão chamadas públicas, conjuntamente, para divulgação do processo de concessão das bolsas referidas no art. 8º e promoverão a seleção dos beneficiários, levando em conta o mérito dos candidatos e dos projetos, respeitadas as especificidades de cada entidade executora.

Parágrafo único. As chamadas públicas terão divulgação nacional ou, quando for o caso, internacional.

Art. 10. Cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
